



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503137-81.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROGER DA SILVA DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1503137-81.2024.8.26.0548

3ª Câmara Criminal

Apelante: ROGER DA SILVA DE FREITAS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9301

Direito Penal. Apelação Criminal. Condenação por tráfico de drogas. Pleito de desclassificação para o art. 28, da Lei nº 11.343/06. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleito desclassificatório, sob a alegação de que as drogas que o réu trazia consigo se destinavam a uso próprio, bem como na redução da reprimenda.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; (II) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e (III) redução da fração de aumento pela reincidência, por suposta falta de fundamentação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, restou demonstrado que o acusado trazia consigo substância entorpecente acondicionada de forma individualizada e apta à mercancia, mostrando-se inviável a desclassificação para o delito do art. 28, da Lei nº 11.343/06.

4 – A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando o acusado admite apenas a posse da droga para consumo próprio, sem reconhecer o tráfico, nos termos da Súmula 630 do STJ.

5 – A consideração da reincidência multirreiterada justifica a elevação da pena acima do patamar de 1/6, consoante entendimento jurisprudencial consolidado.

IV – DISPOSITIVO E TESE

6 – Recurso desprovido, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo juízo de origem.

Roger da Silva de Freitas, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Chaiane Maria Bublitz Korte, no processo nº 1503137-81.2024.8.26.0548, que tramitou pela 6ª Vara Criminal da

Comarca de Campinas – SP, à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, por violar o art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. III, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 168/176).

Inconformado, pleiteia a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a reincidência, e a redução da fração de aumento pela referida agravante para 1/6.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 7 de setembro de 2024, por volta das 8h30, no *CPP Ataliba Nogueira*, localizado na Avenida Papa João Paulo II, nº 4, Vila Padre Anchieta, cidade e comarca de Campinas/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 9 (nove) invólucros plásticos contendo *maconha*, com o peso líquido de 44g (quarenta e quatro gramas), e 51 (cinquenta e um) invólucros plásticos fechados por nó, contendo *maconha*, com peso líquido de 288,1g (duzentos e oitenta e oito gramas e um decigrama), sem autorização e em desacordo

com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, os agentes penitenciários Emanuel Junior Rodrigues de Souza e José Reinaldo Maracajá da Silva foram designados para escoltar o réu, que havia sido internado no *Hospital Mario Gatti* por ter ingerido porções de *maconha* durante trabalho externo, a fim de introduzi-las no estabelecimento prisional para fornecimento a outros detentos.

Ambos não estavam presentes quando Roger, que cumpria pena no regime semiaberto, retornou de trabalho externo e passou pelo *scanner* corporal no complexo penitenciário, ocasião em que foram detectados corpos estranhos na sua região abdominal, mas presenciaram quando ele expeliu os entorpecentes no hospital.

No dia 07/09/2024, o acusado expeliu 9 (nove) porções de *maconha*. No dia seguinte, mais 51 (cinquenta e uma) porções da mesma droga foram expelidas.

Roger ostenta diversas condenações, inclusive por tráfico de drogas, sendo multirreincidente (fls. 35/42).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/11), auto de exibição e apreensão (fl. 12), laudos de constatação (fls. 15/17) e de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para *maconha* (fls. 87/92), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O agente de segurança penitenciária José Reinaldo Maracajá da Silva confirmou os fatos narrados na denúncia, informando que, ao retornar do trabalho externo, o réu foi submetido ao procedimento de *scanner*, sendo constatada a existência de corpos estranhos na região do seu estômago. Acompanhou-o até o hospital e, no dia 9, ele expeliu nove porções. No dia seguinte, mais porções foram expelidas, mas não o acompanhava nessa oportunidade (vídeo). No mesmo sentido foi o depoimento do agente penitenciário Emanuel Junior Rodrigues de Souza, ouvido somente na fase policial, acrescentando que, ao ser indagado a respeito, o réu admitiu que trazia *maconha* em seu corpo, tendo-as engolido, pois estava com dívidas e venderia as porções na penitenciária (fl. 5).

Na fase extraprocessual, Roger disse que, *“quando saiu para o trabalho externo, outro preso, que não sabe dizer quem, entregou uma sacola contendo aproximadamente 20 porções, ainda dentro do ônibus. Diz que ingeriu as drogas para consumo pessoal e pagar dívidas que possui lá dentro”* (fl. 7). Em juízo, admitiu ter ingerido as porções de *maconha*, dizendo que se destinavam a uso próprio (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, a manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo

legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os agentes de segurança penitenciária, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAIIS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente

processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. **VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.** - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi,

Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

A responsabilidade de Roger está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Não apenas a natureza e a importante quantidade da droga, a forma como estava acondicionada, além das circunstâncias da apreensão e os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime imputado ao réu, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para a consumação do delito. Assim, a forma de acondicionamento da droga (60 porções de *maconha*, pesando 332,1g) revela que sua destinação seria a entrega ao consumo de terceiros, afastando-se a possibilidade de desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas.

De outra parte, eventual condição de usuário não afasta a de traficante. Além disso, a considerável quantidade do entorpecente apreendido já elide, por si só, o pleito desclassificatório. No caso em análise, é preciso se ater às circunstâncias, as quais denotam que

Roger trazia consigo 60 invólucros da droga, fato que ele mesmo admitiu, em porções individualizadas e prontas para de qualquer forma entregar para terceiros, seja de forma gratuita ou onerosa, evidenciando que pretendia **negociar** no interior do presídio. Ademais, considerando-se o peso da droga apreendida, essa quantidade poderia atingir, em tese, 332 pessoas, calculando-se “*fininhos*” de 1g, como corriqueiramente é comercializada a substância ilícita.

Inquestionável, ainda, a presença da causa de aumento de pena do inc. III, do art. 40, da Lei de Drogas, indicando a ocorrência do crime nas dependências de estabelecimento prisional, restando demonstrada e comprovada a causa de aumento descrita na denúncia.

Nada obstante, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria da pena, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Em que pese o reclamo defensivo, não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea, uma vez que o acusado negou a prática do crime, admitindo tão somente que a droga lhe pertencia e se destinava a uso próprio. É o que preconiza a Súmula 630 do STJ: “*A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio*”.

De outra parte, frise-se que não houve abuso ou exagero no fato de a pena ter sido elevada em patamar superior a 1/6 na segunda fase da dosimetria em virtude da reincidência, posto que esta é quántupla, uma delas específica, o que possibilita a imposição de uma reprimenda mais gravosa dentro dos critérios da razoabilidade e

proporcionalidade, atuando o magistrado em seu campo de discricionariedade, nada havendo a alterar.

Aliás, a majoração acima do patamar básico de 1/6 decorrente da multirreincidência, repise-se, uma delas específica, encontra sintonia com o pensamento deste signatário. Lado outro, a simples leitura da decisão evidencia que foi muito bem fundamentada¹, malgrado a insurgência defensiva.

Dessarte, na medida em que a conduta praticada pelo réu tipifica o art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. III, ambos da Lei de Drogas, é caso de condenação nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jayme Walmer de Freitas
Relator

¹ "Assim, dada a extensão da multirreincidência (cinco condenações, já minudenciadas anteriormente), a qual revela ser o réu criminoso contumaz, havendo, inclusive, reincidência específica (0010342-2.2018.8.26.0502, fl. 36), agravo em 1/2 a pena intermediária, fixando-a em 07 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa" (fl. 173).